



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003221-27.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante LUIZ ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ROSANGELA PEREIRA LOURENÇO CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16518

APELAÇÃO Nº 1003221-27.2024.8.26.0068

COMARCA: BARUERI - 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

APELADA: ROSANGELA PEREIRA LOURENÇO CORREA

JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO GUILHERME PONZONI MARCONDES

APELAÇÃO. Embargos de terceiro.

Sentença de indeferimento dos embargos. Inconformismo do requerido.

Controvérsia recursal limitada ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu.

Justiça gratuita. Ausência de provas. Recorrente não demonstrou a incapacidade financeira para custear o processo, notadamente porque se limitou a juntar decisões judiciais descontextualizadas de deferimento da benesse e prolatadas há quase dez anos.

Benefício processual que somente pode ser deferido aos que comprovarem a situação de hipossuficiência. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da CF.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Apelação interposta nos autos dos embargos de terceiro processados sob nº 1003221-27.2024.8.26.0068 contra sentença proferida a fls. 227/230, aclarada a fls. 240, que julgou procedentes os embargos ajuizados pela ora apelada e indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pelo demandado, ora apelante.

Sucumbente, o requerido foi condenado ao pagamento de custas e despesas, bem como de honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 2.000,00.

O réu apela a fls. 243/249 pleiteando a reforma da sentença. Entende que estão preenchidos os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, notadamente porque obteve o benefício em dois outros processos, porque sua carteira de trabalho demonstra situação de desemprego e porque seus extratos bancários sobrelevam minguada condição financeira.

Contrarrrazões juntadas a fls. 267/270.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento

de custas por ter sido interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Ao analisar a carta magna, conclui-se que ela exige a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício de Justiça Gratuita. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos”.

Portanto, o art. 99 do CPC traz em si presunção apenas relativa, devendo o Juízo questioná-la quando houver indícios de possibilidade financeira.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca exclusivamente aqueles que comprovem insuficiência de recursos para ajuizar ação. Ou seja, o recolhimento desequilibraria de fato sua vida.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.

Leia-se ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a “locução necessitado” legalmente há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

É correto afirmar que a justiça gratuita não pode se tornar regra, quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade,

ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

A professora da USP Maria Tereza Sadek afirma ainda que: “para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

No caso concreto, não há elementos de prova que tangenciem a incapacidade econômica narrada. Tão somente decisões judiciais favoráveis, descontextualizadas e datadas de 2014 e 2016 (fls. 253 e 254/257) não são provas de que o autor, atualmente, não seja capaz de custear o processo.

Além disso, além de sua CTPS (fls. 258/260) não ser atual, tão somente referido documento igualmente não expõe sua realidade financeira contemporânea, ora porque a situação de desemprego data de 2015; ora porque possível auferir renda e amealhar patrimônio foram do mercado formal de trabalho.

Agregue-se à fundamentação o fato de que o autor, nos autos de nº 1013992-45.2016.8.26.0068, é afirma exercer trabalho informal e cobra dos executados a quantia desatualizada (setembro/2018) de R\$ 50.000,00.

Por último, não é possível valorar favoravelmente ao apelante os três extratos de conta poupança juntados a fls. 261/263, especialmente porque não há indicativos de que se trata da conta efetivamente utilizada pelo autor para custeio de suas necessidades, posto que não há qualquer movimentação de entradas no período, sequer de pequenos valores.

É dizer, trata-se de conta bancária que notoriamente não é aquela utilizada pelo autor para manutenção de seus gastos básicos.

Feitas tais considerações, conclui-se que **o recorrente não faz jus a benesse da justiça gratuita.**

Desse modo, a manutenção da sentença é medida de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator